DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12787/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5704/2019
PROTOCOLO	: 1979413
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-367/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do pedido de revisão, proposto pelo senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-367/2015 (peça 4, fls. 73-75, TC/19105/2013), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a SONIA REGINA DA SILVA, nos termos do artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191/11.*
>
> *2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, RICARDO TREFZGER BALLOCK, inscrito no CPF sob o nº 390.879.481-15, em razão da intempestividade, com fulcro no artigo 46 da LC nº 160/12;*
>
> *3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *4. **RECOMENDAR** ao atual Secretário Municipal de Administração de Campo Grande/MS para que observe com rigor os prazos para envio da documentação a esta Corte de contas;*
>
> *5. **DETERMINAR** ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13.*

Em síntese, o senhor Ricardo Trefzger Ballock questiona a aplicação da multa e busca a rescisão da Decisão Singular DSG-G.RC-367/2015, alegando nulidade processual por efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.RC-367/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 89-90 do Processo TC/19105/2013 (peça 14);
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 9867/2020 (peça 10, fls. 23-24, TC/5704/2019), no qual assim opinou:

> *Compulsando os autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas, implementado pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito referente ao Processo TC/19105/2013, conforme a Certidão de Quitação de Multa emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional desta Corte Fiscal.*
>
> *Nesse sentido, o exame do recurso em apreço resta prejudicado em face da perda de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta (...)*
>
> *Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente de interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Ricardo Trefzger Ballock ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.RC-367/2015, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5704/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo

requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-367/2015), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do autor do pedido.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT